



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 657, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências"*, para dispor sobre veículos utilizados no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos.

RELATOR: Senador PEDRO CHAVES

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 657, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que “altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que ‘dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências’, para dispor sobre veículos utilizados no transporte





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos”.

A proposta contém dois artigos, onde o primeiro deles visa a modificar a Lei nº 10.233, de 2001, de forma a permitir que veículos com capacidade mínima de oito passageiros sentados possam ser utilizados para a realização de transporte rodoviário interestadual ou internacional sob regime de fretamento, ou com fins turísticos. O outro artigo trata da cláusula de vigência, que seria imediata.

De acordo com sua autora, “os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros no Brasil são efetuados exclusivamente por ônibus, inclusive aqueles realizados sob regime de fretamento ou com finalidade turística”. Nesse sentido, a proposta visa a propor uma espécie de democratização desse transporte, de forma a também incluir vans e veículos assemelhados, e não apenas aqueles com capacidade de mais de vinte passageiros.

A matéria foi distribuída à Comissão de desenvolvimento Regional e do Turismo (CDR) e à CI, a quem cabe decisão terminativa. Na CDR, o projeto foi aprovado tendo como relator *ad-hoc* o Senador Benedito de Lira. Na CI, houve apresentação de relatório do Senador Acir Gurgacz pela aprovação da proposta, com duas emendas, que não chegou a ser apreciado.

Não foram oferecidas outras emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A esta Comissão cabe decisão terminativa sobre a matéria, ou seja, compete-nos a análise tanto do mérito, como também de sua constitucionalidade e juridicidade.

A Constituição Federal determina que cabe à União legislar privativamente sobre trânsito e transportes (art. 22, XI). A deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Da mesma forma, no tocante à juridicidade, a proposta é adequada por introduzir suas alterações no corpo de leis pré-existentes sobre o assunto, em vez de buscar produzir leis esparsas.

Contudo, acreditamos que seu mérito já se encontre prejudicado por desdobramentos ocorridos desde a época em que o projeto foi apresentado. De fato, em 2011, ano de sua proposição, vigoravam normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que permitiam que apenas ônibus pudessem ser utilizados para a realização do transporte interestadual ou internacional de passageiros por fretamento ou com fins turísticos. Deve-se lembrar que, na definição formal contida no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), ônibus é o veículo com capacidade para mais de vinte passageiros, o que, evidentemente exclui veículos como as *vans*, que transportam menos pessoas que esse limite.

Entretanto, esse cenário foi fundamentalmente alterado quando a ANTT editou a Resolução nº 4.777, de 6 julho de 2015, que passou a permitir, também, a utilização de micro-ônibus nesse tipo de transporte. Aqui vale mais uma vez mencionar a definição formal do Código de Trânsito, que define este tipo de veículo como sendo aquele que carrega até vinte passageiros.

Em outras palavras, a mencionada norma deixou de impedir a utilização de alguns tipos de veículos (entre os quais as *vans*) apenas com base em sua lotação máxima. Nesse sentido, entendemos ser desnecessário aprovar a presente proposição, uma vez que seu objetivo já se encontra atendido por meio da citada Resolução da ANTT.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 657, de 2011.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES*

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2017.

Senador **EDUARDO BRAGA**, Presidente

Senador **PEDRO CHAVES**, Relator

